SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233088 - SP (2026/0065680-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FELIPE MAURICIO LOPEZ
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SALVO CONDUTO PARA CULTIVO E IMPORTAÇÃO DE *CANNABIS*. LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXADA NA ORIGEM. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE NOVOS *HABEAS CORPUS*. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento para permitir o plantio doméstico e a importação de sementes de *Cannabis sativa* para uso exclusivamente medicinal, garantindo que os pacientes não sejam punidos criminalmente, exigindo-se, para essa autorização, o cumprimento de condições específicas: apresentação de receita médica, laudo assinado por profissional especializado e a autorização prévia de importação emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que comprovam a necessidade real do tratamento, ficando a permissão restrita aos limites fixados pela Justiça – como um número máximo de plantas – e valendo apenas enquanto durar a necessidade terapêutica.

2. No caso, entendeu a Corte regional pela estipulação do prazo de 12 meses para a autorização do plantio, cultura e colheita de *cannabis* para uso medicinal, de acordo com o conteúdo do laudo agronômico constante dos autos, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.343/2006.

3. A exigência de limite temporal e, por consequência, de acionamento constante do Judiciário, mediante a impetração sucessiva de *habeas corpus* a cada renovação da autorização de importação da Anvisa, é um burocratismo desnecessário, já que a situação de saúde do recorrente dificilmente sofrerá alterações,

Documento eletrônico VDA59726655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: df2a0693-79e6-4d4e-8edf-d486315e13e2

destacando-se que tal exigência contraria o direito à saúde, que é o objetivo principal da decisão da Terceira Seção deste Tribunal Superior.
4. Recurso em *habeas corpus* provido para afastar o prazo de 12 meses do salvo-conduto e a exigência de novos *habeas corpus* para renová-lo, bastando, para a eficácia do salvo-conduto, a apresentação de laudo e receita médica atualizados na via administrativa e a vigência da autorização de importação da Anvisa, com a manutenção das demais regras e limites fixados pelas instâncias anteriores, como a quantidade anual do laudo agronômico e as regras de transporte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: df2a0693-79e6-4d4e-8edf-d486315e13e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233088 - SP (2026/0065680-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FELIPE MAURICIO LOPEZ
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SALVO CONDUTO PARA CULTIVO E IMPORTAÇÃO DE *CANNABIS*. LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXADA NA ORIGEM. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE NOVOS *HABEAS CORPUS*. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento para permitir o plantio doméstico e a importação de sementes de *Cannabis sativa* para uso exclusivamente medicinal, garantindo que os pacientes não sejam punidos criminalmente, exigindo-se, para essa autorização, o cumprimento de condições específicas: apresentação de receita médica, laudo assinado por profissional especializado e a autorização prévia de importação emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que comprovam a necessidade real do tratamento, ficando a permissão restrita aos limites fixados pela Justiça – como um número máximo de plantas – e valendo apenas enquanto durar a necessidade terapêutica.

2. No caso, entendeu a Corte regional pela estipulação do prazo de 12 meses para a autorização do plantio, cultura e colheita de *cannabis* para uso medicinal, de acordo com o conteúdo do laudo agronômico constante dos autos, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.343/2006.

3. A exigência de limite temporal e, por consequência, de acionamento constante do Judiciário, mediante a impetração sucessiva de *habeas corpus* a cada renovação da autorização de importação da Anvisa, é um burocratismo desnecessário, já que a situação de saúde do recorrente dificilmente sofrerá alterações,

Documento eletrônico VDA59440276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 5c5f5e88-059c-4ea7-8371-ecbef0452f8a

> destacando-se que tal exigência contraria o direito à saúde, que é o objetivo principal da decisão da Terceira Seção deste Tribunal Superior.
> 4. Recurso em *habeas corpus* provido para afastar o prazo de 12 meses do salvo-conduto e a exigência de novos *habeas corpus* para renová-lo, bastando, para a eficácia do salvo-conduto, a apresentação de laudo e receita médica atualizados na via administrativa e a vigência da autorização de importação da Anvisa, com a manutenção das demais regras e limites fixados pelas instâncias anteriores, como a quantidade anual do laudo agronômico e as regras de transporte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FELIPE MAURICIO LOPEZ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Consta dos autos que o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Campinas proferiu sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos autos do *Habeas Corpus* n. 5009904-78.2025.4.03.6105.

O recorrente impetrou *habeas corpus* preventivo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a ordem (fl. 334):

> Ante o exposto, **CONCEDO a ordem de *Habeas Corpus***, determinando a expedição de Salvo-Conduto ao ora paciente, a fim de que as autoridades policiais civis, militares ou federais se abstenham de adotar qualquer medida atinente ao cerceamento da liberdade de locomoção do mesmo, no que concerne à importação de 224 sementes de *cannabis sativa*, transporte, produção e cultivo de 112 plantas fêmeas, por ano, do vegetal *cannabis sativa*, bem assim o transporte dos vegetais *in natura* para parametrização e testes laboratoriais com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, da qualidade e dos níveis seguros de utilização dos seus extratos, bem como do uso do referido óleo, desde que com fins exclusivamente medicinais, **pelo período de 12 (doze) meses,** contados da data da expedição do salvo-conduto, sendo vedada qualquer forma de comercialização ou distribuição da matéria-prima ou dos compostos derivados.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 376-396).

O recorrente então interpôs recurso ordinário com pedido de liminar (fls. 400-409), buscando o afastamento da limitação temporal imposta ao salvo-conduto.

Documento eletrônico VDA59440276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 5c5f5e88-059c-4ea7-8371-ecbef0452f8a

O recurso foi inadmitido, ao fundamento de que a irresignação foi interposta contra a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, destoando das hipóteses de cabimento de recurso ordinário, consoante previsão constitucional (fl. 414).

Em vista disso, houve a interposição de agravo contra a decisão de inadmissão do recurso ordinário, no qual pleiteia o recorrente o reconhecimento do cabimento do recurso ordinário e o seu regular processamento pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento do mérito.

No recurso, sustenta-se que a limitação de 12 meses imposta ao salvo-conduto mantém constrangimento ilegal e deve ser afastada, pois o tratamento é contínuo e não se esgota em prazo abstrato.

Assevera que é portador de doença genética rara, progressiva e sem cura, com documentação médica e acompanhamento multidisciplinar, e que a *Cannabis* medicinal prescrita trouxe melhora clínica relevante.

Afirma que o "prazo de validade" apenas adia o risco penal, gerando ameaça atual à liberdade e impacto psicológico imediato, com agravamento da ansiedade e instabilidade clínica.

Defende que a vinculação do salvo-conduto a prazos administrativos do art. 2º da Lei n. 11.343/2006 e da RDC n. 660/2022 é inadequada na esfera penal e desnatura a finalidade do *habeas corpus*.

Entende que faltou o exame de proporcionalidade, pois não se demonstrou necessidade ou adequação da limitação temporal diante da condição incurável e da proteção da liberdade.

Pondera que decisões do TRF4 reconhecem a validade do salvo-conduto enquanto persistir a necessidade terapêutica, sem a necessidade de renovação judicial periódica.

Informa que o prazo fixo gera judicialização repetitiva por décadas, sem ganho de proteção jurídica, impondo ônus burocrático permanente ao recorrente e custo institucional.

Requer o afastamento da limitação temporal, com a subsistência do salvo-conduto vinculada à necessidade terapêutica; subsidiariamente, a fixação de critério temporal compatível com a natureza crônica da doença.

Documento eletrônico VDA59440276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 5c5f5e88-059c-4ea7-8371-ecbef0452f8a

Por meio da decisão de fls. 446-448, o pedido liminar foi indeferido. Em seguida, foi juntada aos autos a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 453-456).

A defesa apresentou memoriais (fls. 462-464), complementação à inicial (fls. 465-604) e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 607-609).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registra-se que **o recurso ordinário constitucional não se submete a prévio juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem**, cabendo a este apenas o seu recebimento, a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões e a remessa dos autos ao Tribunal Superior competente, ao qual competirá o exame dos pressupostos recursais.

Nesse contexto, o presente feito será processado e examinado sob o rito próprio dos recursos ordinários constitucionais.

Em relação ao prazo para o cultivo de *Cannabis* medicinal, assim consta do acórdão recorrido (fls. 333-334, grifei):

> Com bem ressaltou a d. Procuradoria Regional da República, em seu parecer *(...)* ***o laudo agronômico traz o prazo de 12 (doze) meses, o que deve ser utilizado como marco temporal para o salvo conduto, máxime quando o art. 2º da Lei 11.343/2006 exige um prazo determinado para a autorização do plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas.***

O acórdão dos embargos de declaração consignou (fls. 393-394, grifei):

> **Este Relator ao fixar o prazo de 12 (meses) para validade do salvo-conduto, o fez em observância ao artigo 2º da Lei n.º 2º da Lei 11.343/2006, o qual exige prazo determinado.**
> A defesa do paciente por sua vez pleiteia a vinculação da validade da ordem do salvo-conduto à vigência de prescrição médica, que poderia levar à renovação indefinida, equivalendo, na prática, a retirar a exigência de prazo determinado que o acórdão reputa indispensável em razão do parâmetro legal em que se baseia.
> **Modificar a decisão, por meio destes embargos, para adotar como referência temporal a vigência de prescrição médica impactaria em rejulgar a causa, para dizer que não mais se exige prazo determinado, abandonando-se o cumprimento dado ao art. 2º da Lei 11.343/2006, reputado incidente no acórdão.**
> Dessa forma, não se verifica contradição no v. acórdão.

Documento eletrônico VDA59440276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 5c5f5e88-059c-4ea7-8371-ecbef0452f8a

Como se vê, entendeu a Corte regional pela estipulação do prazo de 12 meses para a autorização do plantio, cultura e colheita de *cannabis* para uso medicinal, de acordo com o conteúdo do laudo agronômico constante dos autos.

Ainda, ressaltou o Tribunal de origem que o art. 2º da Lei n. 11.343/2006 exige um prazo determinado para a referida autorização.

Quanto ao salvo-conduto para cultivo de *Cannabis*:

> [...] ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *cannabis sativa* tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente.
> (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Nesse sentido, em julgamento realizado em 3/10/2023, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.
> 1. O Juiz de primeiro grau concedeu o *habeas corpu*s preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.
> 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido *habeas corpus* preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.
> 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do

Documento eletrônico VDA59440276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 5c5f5e88-059c-4ea7-8371-ecbef0452f8a

> óleo da *Cannabis sativa*, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).
> 4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. **Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal**: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).
> 5. *Habeas corpus* concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de *cannabis* sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.
> (HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Acerca da matéria, o Direito Penal só deve ser usado em último caso (*ultima ratio*), respeitando os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, já que ele limita diretamente a liberdade. Diante da omissão do Estado em regulamentar a Lei de Drogas, é ilógico criminalizar condutas que buscam proteger a saúde e a dignidade humana. Por isso, o salvo-conduto configura medida idônea para garantir, desde já, o direito do recorrente.

Diante desse cenário, como a Lei de Drogas (art. 2º, parágrafo único) ainda não regulamentou o tema, há uma brecha na legislação. Nesses casos de omissão, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB autoriza o juiz a decidir com base em analogia, costumes e princípios gerais do direito.

Documento eletrônico VDA59440276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 5c5f5e88-059c-4ea7-8371-ecbef0452f8a

Nesse contexto, a exigência de limite temporal para o cultivo e para a importação de sementes, condicionando-os, no caso, a um prazo de 12 meses previsto no laudo agronômico, contraria o direito à saúde.

No caso, há a necessidade contínua do tratamento, comprovada por prescrição e laudo médicos (fl. 333), sobretudo tratando-se de recorrente portador de "*mutação patogênica bialélica no gene ATP2A1, compatível com Doença de Brody autossômica recessiva (caso 51 descrito no mundo, primeiro documentado na América do Sul, apresentando Rigidez muscular difusa, pior à noite e pós-esforço, afetando membros e musculatura facial e Dor muscular intensa e refratária, com impacto funcional severo*" (fl. 333).

Ainda, verificou-se que a defesa apresentou na origem documentação idônea, consistente em prescrições de medicamentos à base de *cannabis*, exames e laudos médicos, laudo técnico agronômico, certificados de curso de cultivo de *cannabis*, comprovante de cadastro para a importação excepcional de produtos derivados de *cannabis*, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, válido até 31/5/2027, e relatório psicológico (fl. 333).

Nesse contexto, é suficiente a renovação da autorização de importação perante a agência reguladora.

A exigência de acionamento constante do Judiciário, mediante a impetração sucessiva de *habeas corpus* a cada renovação da autorização de importação da Anvisa, é um burocratismo desnecessário, já que a situação de saúde do recorrente dificilmente sofrerá alterações. Essa exigência contraria o direito à saúde, que é o objetivo principal da decisão da Terceira Seção deste Tribunal Superior.

Nesse sentido: HC n. 1.054.533, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 13/5/2026; e RHC n. 161.563, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/6/2022.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para afastar o prazo de 12 meses do salvo-conduto e a exigência de novos *habeas corpus* para renová-lo, bastando, para a eficácia do salvo-conduto, a apresentação de laudo e receita médica atualizados na via administrativa e a vigência da autorização de importação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, com a manutenção das demais regras e limites fixados pelas instâncias anteriores, como a quantidade anual do laudo agronômico e as regras de transporte.

Documento eletrônico VDA59440276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 5c5f5e88-059c-4ea7-8371-ecbef0452f8a

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 5c5f5e88-059c-4ea7-8371-ecbef0452f8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 233.088 / SP

Número Registro: 2026/0065680-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50099047820254036105 50211739620254030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE MAURICIO LOPEZ
ADVOGADO : LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS, pela parte: RECORRENTE: FELIPE MAURICIO LOPEZ.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:13:52
Código de Controle do Documento: 74ca9dcf-37cf-4d60-9185-5198ac002038

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:13:52
Código de Controle do Documento: 74ca9dcf-37cf-4d60-9185-5198ac002038